

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Eduardo Giehl¹

Liana Maria Feix Suski²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. 3 MEDIDAS PROTETIVAS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. 4 A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. 5 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo verificar a aplicabilidade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, O tema escolhido foi pela importância que se deve dar à infância e adolescência, por ser o período no qual se desenvolve o caráter da pessoa, um período de aprendizado, de conflitos internos e externos. Para tanto, o problema abordado no presente trabalho é, quais medidas são aplicadas a criança e ao adolescente? Na primeira parte do artigo apresenta-se a proteção legal da criança e do adolescente, discorrendo sobre o princípio da prioridade absoluta, em seguida, sobre as medidas protetivas e socioeducativas. Num terceiro momento do artigo são apresentados conceituações acerca do ato infracional e as medidas socioeducativas previstas no ECA.

Palavras-chave: Adolescentes; Estatuto da Criança e do Adolescente; Medidas socioeducativas.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo verificar a aplicabilidade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A escolha do tema justifica-se e fundamenta-se pela edição da Lei nº 8.069/90 do ECA, sendo que, a temática que envolve o presente trabalho será de extrema relevância para a sociedade.

É importante também analisar se as medidas socioeducativas atendem o crescimento saudável respeitando os direitos fundamentais sem causar prejuízos ao desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes.

O presente artigo irá abordar rapidamente o princípio da proteção integral, apresentando, em seguida, as medidas protetivas e socioeducativas previstas no ECA. Posteriormente, serão feitas considerações acerca do ato infracional e da aplicação e execução das medidas socioeducativas.

¹ Aluno de graduação pelo Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: dudu_g_@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Pesquisadora Responsável do Grupo de Pesquisa “Arbitragem: para desmitificar e aplicar”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: lianasuski@gmail.com.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

2 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Dentre os princípios orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, citamos o princípio da prioridade absoluta. O princípio da prioridade absoluta se trata de um princípio estabelecido na Constituição Federal no art. 227, também com previsão no art. 4º caput e no art. 100, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.069/90. Estabelece que em favor da Criança e do Adolescente em todas as esferas de interesse, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar.³

Andréia Rodrigues Amin ressalta que o princípio da prioridade absoluta tem como objetivo “realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição República e remunerados no caput do art. 4º do ECA”⁴.

O que se leva em conta é o desenvolvimento, considerando que a criança e o adolescente são frágeis como pessoas de formação e suscetíveis a mais riscos que uma pessoa adulta.

3 MEDIDAS PROTETIVAS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O termo medidas, no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como fim fazer prevalecer a proteção das crianças e dos adolescentes fazendo, desta forma, que se aplique medidas para prevenir, e até mesmo proteger o menor. Este conjunto de normas nos traz as medidas protetivas, que são aplicadas tanto para uma criança quanto para um adolescente, e também nos traz as medidas socioeducativas, as quais somente serão aplicadas para os adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, define que criança é aquela que é considerada para efeitos da lei “a pessoa até doze anos de idade

³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.

⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

incompletos”. Já o adolescente que é definido no mesmo art. 2º: e considerado como “adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Observa-se de outra forma, a criança é aquela que ainda não tem seus 12 anos completos, e o adolescente é aquele que tem seus doze a dezoito anos de idade incompletos.

Analisando o contexto das medidas, as medidas protetivas podem ser definidas como providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação⁵. Consideram-se instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infanto-juvenil⁶.

Vejamos o art. 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta⁷.

Quando se depara com uma criança que cometa ato infracional segundo o art. 98 inc. III, “em razão de sua conduta”, esta deve ser encaminhada pelo conselho tutelar e assim deverá ser aplicada uma ou acumuladamente as referidas medidas de proteção que estão redigidas no art. 101, do ECA.⁸

Quando for uma criança que provocará o ato infracional será esta submetida às consequências que estão acordadas no art. 105, do ECA; quando demonstrado este artigo indicará que sejam utilizadas as medidas previstas no art. 101 do ECA, sendo aplicados os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 101 pelo conselho tutelar, à

⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 643.

⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 643.

⁷ PLANALTO. **Lei nº. 8.069/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 set. 2013.

⁸ PLANALTO. **Lei nº. 8.069/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 set. 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

criança infratora, e os incisos e parágrafo subsequentes do mesmo art. 101, também aplicáveis à criança serão oferecidos pelo juiz competente.

Vejamos em seguida o art. 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- VIII - colocação em família substituta⁹.

O art. 101 regula a aplicação de medidas de proteção da criança e do adolescente. A sua aplicabilidade é de prioridade a criança, sendo ela o maior favorecido da sua aplicação. Para o adolescente é cabível a aplicação das medidas socioeducativas do art. 112, do ECA, já para a criança não se aplica medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA, somente são aplicáveis as do art. 101.

Entende-se por medidas socioeducativas, as medidas que o Estado aplica a um menor de 18 anos. A aplicação de medidas a adolescentes tem como objetivo inibir o adolescente a uma futura reincidência. Estas medidas serão aplicadas com o intuito de recuperação social do menor. Ainda, merece destaque que tais medidas são independentes em sua aplicação, em que pese a impossibilidade de aplicação de “pena” no sentido *stricto senso* ao adolescente infrator.

Se o menor infrator for adolescente este deverá sofrer as medidas socioeducativas ditadas no artigo 112, inc. I, II, III, IV, V e VI, do ECA; podendo ser cumulados os inc. I, II, III e IV, mas não sendo cumuladas entre os inc. V e VI, visto que só poderá cumprir uma destas medidas ao mesmo tempo. Além da possibilidade

⁹ PLANALTO. **Lei n°. 8.069/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 set. 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

da aplicação destas medidas, poderá ser acrescida alguma medida de proteção prevista no art. 101 do ECA, as quais já foram citadas anteriormente.

São as medidas previstas no ECA em seu art. 112 inc. I- advertência, II- obrigação de reparar o dano, III- prestação de serviço à comunidade, IV- liberdade assistida, V- inserção em regime de semiliberdade, VI- internação em estabelecimento educacional, estão de forma separada exemplificada em seus artigos. 115 (Advertência), 116 (Da Obrigação de Reparar o Dano), 117 (Prestação de Serviço à Comunidade), 118 (Da Liberdade Assistida), 119 (Do Regime de Semiliberdade), 120 (Da Internação), todas do ECA¹⁰.

Ao aplicar as medidas socioeducativas ao menor infrator, o que se pretende é aplicar técnicas voltadas à área da pedagogia, tendo em vista a reeducação para a reinserção social e familiar.

E sendo as medidas protetivas de conteúdo pedagógico estas são instrumentos para fortalecer os laços comunitários e principalmente os familiares.

As medidas acima citadas pelo art. 112 são aplicáveis na forma punitiva e educativa quando o adolescente comete um ato infracional. Quanto à aplicação deste artigo, poderão ser cumulados os inc. I, II, III e IV, mas não sendo cumuladas entre os inc. V e VI, considerado que são medidas restritivas de direitos os inc. V e VI.

Segundo a doutrina Giuliano D'andrea:

As medidas socioeducativas visam à reeducação e ressocialização do adolescente que houver cometido ato infracional, sendo mais leve ou rigorosa, dependendo da gravidade do ato e das condições pessoais do menor. Ao serem aplicadas será sempre considerado a capacidade individual do adolescente em cumpri-la, não sendo admitido trabalho forçado, penoso ou além de sua capacidade, sempre almejando, em qualquer caso, o fortalecimento do vínculo familiar. Em se tratando de adolescente acometido individual e especializado adequado a sua condição peculiar¹¹.

¹⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. PLANALTO. Lei n°. 8.069/90 Acesso em: 14 set. 2013.

¹¹ D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Livraria do Advogado, 2005, p. 90.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Reiterando as exposições anteriores, percebe-se que as medidas socioeducativas nunca devem ser aplicadas com caráter de penalização.

4 A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

O ato infracional é a “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (art. 103 do ECA). Nesse caso o ato infracional tem o mesmo significado de crime e contravenção penal¹².

O ECA considera autores de infração apenas os adolescentes de 12 a 18 anos, e os jovens de 18 a 21 anos, nos casos expressos em lei (art. 2º do ECA). Todos os atos infracionais praticados por adolescente são equiparados aos crimes tipificados no Código Penal e nas leis extravagantes, bem como na Lei de Contravenções Penais¹³.

Sobre a configuração do ato infracional, Del-Campo e Oliveira argumentam:

Depreende-se, portanto, que para a caracterização de um ato infracional, há que ficar demonstrada a ocorrência de crime ou contravenção, com todos os seus elementos constitutivos, subjetivo, objetivo e normativo, bem como com todas as circunstâncias e demais requisitos do fato delituoso. Não demonstrada a tipicidade da conduta, apenas medidas protetivas (art. 101 do ECA) podem ser aplicadas¹⁴.

Considerando que por ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (ECA, art.103), só estará sujeito às medidas socioeducativas, o adolescente que cometer a conduta criminosa descrita na lei formal, emanada do Poder Legislativo¹⁵.

¹² DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 258.

¹³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 959.

¹⁴ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 258.

¹⁵ FARIA, Raquel Aparecida de. **Responsabilidade penal do adolescente e ato infracional**. Artigo em Bacharel de Direito. PROCERGS, 2009. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2118>. Acesso em: 10 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Portanto, o ato infracional atribuído ao adolescente deverá ser apurado formalmente mediante representação socioeducativa pública a ser oferecida pelo Ministério Público (ECA, art.182).

A verificação da prática da infração sujeita o adolescente infrator a medidas socioeducativas, que devem ser aplicadas de forma a respeitar a condição especial dos menores como seres em desenvolvimento e de acordo com a idade do infrator à época do fato.

5 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS

O ECA deixou bastante a desejar no que diz respeito à execução das medidas socioeducativas, porém esse assunto vem crescendo com bastante relevância.

A doutrina menciona como limites constitucionais da execução das medidas socioeducativas, características como a de natureza jurídica. Estas medidas socioeducativas são divididas em dois grupos: as de natureza não privativas de liberdade, que são: a advertência, a reparação do dano à prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, e as de natureza privativas de liberdade, sendo: a semiliberdade e a internação.

Posicionando-se sobre o tema, Liberati preleciona:

Portanto, a medida socioeducativa, em sua natureza jurídica, equipara-se à pena, cujo significado implica sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível. Sua execução, no entanto, deve ser instrumento pedagógico, visando a ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica, sob o prisma da prevenção especial, voltada para o futuro¹⁶.

Para o autor, a medida socioeducativa só alcança sua finalidade se associar seu aspecto retributivo ao educativo, uma vez que o adolescente precisa aprender a conviver e viver junto. Os limites constitucionais da execução das medidas socioeducativas têm por objetivo maior a proteção dos direitos e garantias

¹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 145. Disponível em: <http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2810/2589>. Acesso em: 11 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

fundamentais do adolescente em conflito com a lei, quando instaurado o procedimento de apuração do ato infracional praticado.

Segundo Liberati, a execução das medidas socioeducativas envolve a cooperação de diversos órgãos:

A execução de medidas socioeducativas, pela sua complexidade, reclama a colaboração de vários operadores do direito. Um conjunto de órgãos de execução deverá ser constituído para o pretendido mister. São órgãos de execução de medida socioeducativa: o Juízo de Execução; o Ministério Público; a Defensoria Pública; as Entidades de Execução de Medida Socioeducativa em Meio Aberto; e as Entidades de Execução de Medida Socioeducativa Privativas de Liberdade¹⁷.

O Juízo da Execução será o centro do processo de execução, responsável pelo seu controle e vigilância.

Ao Ministério Público caberá a fiscalização do processo, oficiando em todos os processos de execução de medidas socioeducativas, bem como nos incidentes a eles atinentes¹⁸.

A Defensoria Pública¹⁹ tem a função de defender os adolescentes necessitados, prestando-lhes, sobretudo, assistência jurídica em todos os graus de jurisdição.

Por fim, temos as entidades de execução de medida socioeducativa em meio aberto e as entidades de execução de medida socioeducativa privativas de liberdade.

6 CONCLUSÃO

¹⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 174. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2810/2589>. Acesso em: 11 set. 2014

¹⁸ MAURO, Danilo Ribeiro. **Aplicabilidade e efetividade das medidas socioeducativas previstas na lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente**. Monografia do Curso de Direito. São Paulo: Presidente Prudente, 2011, p. 31. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2810/2589>. Acesso em: 1 set. 2014.

¹⁹ Na ausência de órgão local da Defensoria Pública, obrigatória a participação de órgãos conveniados, como a Ordem dos Advogados do Brasil.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

É possível perceber que as crianças não estão sujeitas à aplicação de qualquer medida socioeducativa em caso de prática de ato infracional, sendo aplicado a elas somente as medidas de proteção. Porém, ao adolescente que praticar ato infracional, será aplicado qualquer medida prevista no artigo 112 do ECA, dessa forma, os adolescentes infratores poderão ser responsabilizados pelos atos praticados.

Outrossim, observou-se que é importante a pesquisa e reflexão a respeito do presente tema, pois é necessário a efetiva aplicação do ECA, como mecanismo de proteção e responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, buscando sempre a correta e justa aplicação do direito para ajudar na resolução do problema dos atos infracionais cometidos por aqueles.

REFERÊNCIAS

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Livraria do Advogado, 2005.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIA, Raquel Aparecida de. **Responsabilidade penal do adolescente e ato infracional**. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2118>. Acesso em: 10 set. 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 145. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2810/2589>. Acesso em: 11 set. 2014.

_____. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 137. *In*: LEÃO, David Chaves. *As medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei*. 2012. Monografia em Bacharel de Direito. Faculdade Farias Brito. Fortaleza, 2012. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=11466. Acesso em: 11 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLANALTO. **Lei nº. 8.069/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lcis/l8069.htm>. Acesso em: 14 set. 2013.